

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM O MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO**

Lia Campos dos Santos  
Matrícula: 19951

**POLÍTICAS PÚBLICAS UTILIZADAS PARA FACILITAR O RECONHECIMENTO  
DA PATERNIDADE**

Rio de Janeiro

2023

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente objetiva tratar sobre o reconhecimento da paternidade, versando desde os precedentes históricos, do conceito de paternidade até a atualidade, expõe a importância que a figura paterna traz para a vida de um ser humano e quais os efeitos que sobrevêm com este ato declaratório essencial para a regularização da certidão de nascimento do indivíduo, ressaltando os princípios que são norteadores deste quadro e sua relevância, como alicerces do ordenamento jurídico, que visa a garantia do bem tutelado.

As formas e os diversos modos de proceder o reconhecimento da paternidade foram salientadas neste trabalho, elevando ao conhecimento que todo ser humano pode ter sua paternidade resolvida e seus direitos preservados, considerando a vasta informação contida no ordenamento jurídico brasileiro sobre o assunto, junto com o auxílio dos legisladores e de entes públicos, em conjunto à diversas associações e entidades, em busca da resolução da problemática que se encontra presente na realidade de diversos brasileiros.

As políticas públicas são abordadas como formas de atuação dos entes públicos, que atinge pessoas em cidades remotas e sem acesso à justiça, que geralmente caracterizam-se como hipossuficientes ou, em alguns casos, leigos quanto ao conhecimento de seus direitos e deveres, tornando-se facilitadores na obtenção desse direito indisponível e imprescritível, efetivando o reconhecimento da paternidade nos registros de nascimentos de diversos indivíduos, por meio de seus projetos e programas assistenciais.

Adicionalmente, o presente estudo apresenta os procedimentos realizados por alguns entes públicos na efetivação de seus programas de atingimento ao público para a resolução no quadro de reconhecimento, apontando como os meios de comunicação auxiliam no acesso à justiça e alcançabilidade de adultos, crianças e adolescentes que estão com seus direitos pessoais ou patrimoniais ameaçados, facultando a resolução desta situação com o amparo do poder público.

## **2. PRECEDENTES HISTÓRICOS DA PATERNIDADE**

Nos tempos antigos, a paternidade resultava da concepção dos filhos considerados legítimos, que eram os concebidos na constância do casamento, os quais possuíam o direito de

adquirir o nome do pai, tornando-se seu descendente, como podemos observar no texto do ordenamento jurídico do Código Civil de 1916, em seu artigo 332, que diz: “O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não do casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção.”. Porém, este conceito de paternidade tem sido atualizado com o auxílio dos estudiosos, doutrinadores e legisladores que têm identificado as diferentes relações de parentesco presentes na sociedade, buscando enquadrar a lei com a família moderna.

Em 1988, a Constituição Federal trouxe consigo o “princípio da igualdade dos filhos”, quebrando os dogmas e preconceitos da sociedade antiga que se encontrava dominante por muitos anos. Rompeu as barreiras da desigualdade ao demonstrar indiferença entre os filhos intitulados legítimos e não legítimos, ao alegar nos termos do artigo 227, parágrafo 6º, que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1998). Nesta esteira, observamos que os legisladores entendem que a filiação é um fato da vida, pois, para ser filho de alguém, não há necessidade de vínculo conjugal ou sanguínea, proibindo qualquer discriminação quanto a filiação, devendo a todos os filhos o direito de serem tratados da mesma forma.

Verifica-se que, a paternidade para ser exercida, além de não exigir um vínculo conjugal, também não é exigido a sanguinidade, com base na lei, há outras formas de exercer a paternidade, como por socio afetividade, dando a oportunidade da criança, adolescente ou adulto ter sua paternidade reconhecida com base na vivência e apego afetivo pela figura paterna, tornando-se filho e sem o título de legítimo ou não legítimo, obtendo os mesmos direitos pessoais e patrimoniais que os filhos que tenham sido gerados no relacionamento conjugal, da união estável, de relacionamento amoroso adulterino, de um concubinato, entre outras formas de relacionamentos.

Conforme o entendimento do doutrinador Flávio Tartuce, (2019, p. 43):

“Diante disto, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adulterino ou filho incestuoso que são discriminatórias. Igualmente, não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, as expressões filho espúrio ou filho bastardo, comuns em passado não tão remoto.”

### **3. A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO PATERNO**

O reconhecimento da paternidade possui sua importância jurídica e social, obter o nome paterno na certidão de nascimento traz como impacto social, a igualdade perante os outros indivíduos por possuir todos seus direitos assistidos, seja quanto aos bens de patrimônio, quanto aos pessoais, trazendo a valorização da pessoa humana, preenchendo a lacuna da figura paterna, prezando pelo psicológico da criança, garantindo o mínimo de desenvolvimento saudável, visando atender os seus interesses.

Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p.245), presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, enfatiza a importância da presença paterna na vida dos filhos, dizendo: “Ela é fundante do sujeito. A estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais. Eles devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não.”.

Cumprido ressaltar, que os princípios relevantes que podemos destacar por serem norteadores deste assunto, são: o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade, princípio da paternidade responsável e princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois demonstram que a criança ou adolescente possui o direito de obter seu reconhecimento paterno e ter seus interesses atendidos com o exercício de uma paternidade que supra os campos afetivos, psíquicos, morais, visando como forma primordial a proteção dos direitos da criança ou adolescente, executando uma paternidade responsável que assume compromisso na criação dos filhos.

Observando o julgado do acórdão do Tribunal de Alçada Cível de Minas Gerais, que decidiu:

Indenização danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana” ( Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível

408.555-5, decisão 01.04.2004. Rel. Unias Silva). (JUSBRASIL, 2004).

Verifica-se que a ausência do afeto, do amparo moral e psíquico, tornou-se indenizável de acordo com o entendimento da 7ª Câmara Cível no acórdão supramencionado, pois fere o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade que é o principal fundamento das relações familiares. Outrossim, com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a lei estabelece formas de proteger os direitos fundamentais do menor, implementando políticas públicas com o fim de facultar um desenvolvimento sadio, físico, moral, em condições de dignidade, conforme dispõe o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, há o princípio da paternidade responsável que complementarmente na criação criança ou do adolescente, por versar sobre a responsabilidade paterna em ofertar ao filho as melhores condições possíveis para que tenha um crescimento compatível para a sua idade e seu interesse preservado, sendo abominável o abandono afetivo entre outras formas de negligência.

#### **4. OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO PATERNO**

O reconhecimento da paternidade quando realizado, traz seus impactos a vida do indivíduo tanto nos campos afetivos e psíquicos, quanto nos pessoais e patrimoniais, conforme diz Silvio de Salvo Venosa (2005, p. 273): ““Na verdade, enquanto não houver reconhecimento, a filiação biológica (e socioafetiva) é estranha ao direito. Toda a gama de direitos entre pais e filhos decorre do ato jurídico do reconhecimento.”

Os efeitos podem ser classificados como pessoal e patrimonial, por atingir o âmbito pessoal, como o estado de pessoa, o nome, a relação de parentesco e o poder familiar, ou patrimonial, que abrange os alimentos, a sucessão e a não retroação.

##### **4.1. ESTADO PESSOA:**

O Estado de pessoa é o efeito da relação de parentesco entre o pai e o filho, como espécie do estado de família ou filiação, onde destaca-se os deveres que o pai terá por ter assumido a

responsabilidade do reconhecimento. Trata-se de um efeito de direito pessoal, irrenunciável e imprescritível, conforme os moldes do artigo 27 do ECA: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.”.

Complementando com Caio Mario da Silva Pereira (2006, p. 217) que diz: “São tributos que fixam a condição do indivíduo na sociedade, e se por um lado constituem fonte de direitos e de obrigações, por outro lado fornecem os característicos personativos, pelos quais se identifica a pessoa”.

#### **4.2. NOME:**

Todo ser humano possui o direito de obter o seu nome, como parte do princípio da dignidade da pessoa humana, e esse efeito que o reconhecimento traz consigo, encontra-se no artigo 16 do Código Civil de 2002, a saber: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”. (BRASIL, 2002)

Após o reconhecimento, um dos primeiros requisitos a serem modificados na certidão da pessoa que está tendo sua paternidade reconhecida, é a alteração do nome com a adição do patronímico paterno, demonstrando seu vínculo de parentesco, individualizando e identificando o indivíduo perante a sociedade. Este efeito pessoal, consiste em um direito personalíssimo, imprescritível e absoluto.

#### **4.3. PODER FAMILIAR:**

Este efeito sofreu uma mudança significativa na lei, considerando que na antiguidade o poder familiar era reconhecido como “Pátrio poder”, possuindo o direito de obtê-lo quem procedesse o reconhecimento e caso o reconhecimento fosse realizados por ambos os pais, a figura paterna que iria deter o pátrio poder sobre o filho, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o poder familiar tornou-se igualitário entre os pais, demonstrando não haver desigualdade da figura paterna sobre a materna, demonstrado no artigo 1.612 do Código Civil, que diz: “O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.”.

Nesta esteira, observamos que obter o poder familiar é exercer todos os deveres de cuidar, criar, supervisionar, entre outros de forma à buscar atender aos interesses fundamentais para a criação do filho até que se complete a maioridade, que em contrapartida deverá respeitar e prestar obediência à seus pais, conforme o artigo 1.634 do CC/2002.

#### **4.4. RELAÇÃO DE PARENTESCO:**

A relação de parentesco é um efeito pessoal que decorre do reconhecimento, ou seja, anteriormente ao reconhecimento de forma legal, não há parentesco. Torna-se parente em linha reta da pessoa que reconheceu após o ato, seja voluntário ou não. O vínculo parental deve ser obtido sem discriminação ou rejeição, principalmente nos casos de reconhecimento por via judicial, para que o indivíduo não se sinta inferior quanto aos outros filhos, sendo um direito estabelecido pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 227, ao declarar que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”.

#### **4.5. ALIMENTOS**

Com o reconhecimento da paternidade, o pai passa a ser provedor do menor devendo prestar todos os serviços necessários para o atingimento de suas necessidades, inclusive o alimento enquanto este, não haja formas de subsistência. Verifica-se que a expressão “alimento” não se trata apenas de produtos alimentícios, mas compreende a todos os alimentos indispensáveis para garantir que a criança ou o adolescente tenha uma vida digna, preservando o mesmo padrão de vida que o alimentante e suas principais necessidades atendidas, sendo provido com vestuário, saúde, habitação, entre outros requisitos para uma vida saudável.

O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o respaldo legal quanto ao dever de prestar alimentos ao menor, ao dizer que: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”. Logo, entendemos que o sustento dos pais é um requisito de tamanha importância para que a criança ou adolescente tenha um

desenvolvimento sadio, sem dificuldades e ao pai que assume a paternidade ao reconhecer, conseqüentemente, assume a responsabilidade em ajudar na manutenção e nos custos da criança ou do adolescente.

#### **4.6. SUCESSÃO:**

O efeito da sucessão é de cunho patrimonial, onde o indivíduo que foi reconhecido adquire o direito à herança por se tratar de herdeiro legítimo na qualidade de filho, com base no art. 1.784 do Código Civil de 2002, que diz: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002). Portanto, como não há mais a distinção de filhos legítimos e ilegítimos como nos tempos passados, todos os filhos registrados possuem o direito de sua quota quando o assunto é a sucessão, seja havido da constância do casamento ou de outras formas de relacionamento, sendo o reconhecimento, de forma voluntária ou não e mesmo que tenha sido um reconhecimento de paternidade socioafetivo, ambos os filhos possuem o direito à sucessão.

Considerando a fala de Caio Mário da Silva Pereira (2006, p.335), a saber: “O mais importante dos efeitos do reconhecimento é a atribuição ao filho de direito sucessório; é a capacidade por ele adquirida para herdar *ab intestato* do pai e dos parentes deste...”

Portanto, podemos considerar a sucessão como um dos efeitos mais importantes do reconhecimento da paternidade, porque o indivíduo passa a ter direito a um patrimônio que anteriormente não possuía, sendo tutelado patrimonialmente ao adquirir a sua quota parte devida, tornando-se igual perante os outros irmãos registrados e reconhecidos, além de não ficar desassistido com o óbito de seus pais.

#### **4.7. A NÃO RETROAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE:**

O efeito da não retroação do reconhecimento da paternidade visa assegurar os direitos do indivíduo que foi reconhecido, estabelecendo a não retroação do feito, ou seja, a figura paterna não poderá se arrepender e nem desistir do reconhecimento, pois trata-se de um assunto irrevogável, exceto nos casos que tenha ocorrido vícios no ato do reconhecimento.



Examinando a Jurisprudência:

APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. Caso de pai registral que passou a se relacionar com a genitora da filha quando ela já estava grávida, de forma que tinha plena ciência de que não era o pai biológico quando efetuou o registro. Inexistência de qualquer prova da alegada coação que o apelante teria sofrido para efetuar o registro. Não há sequer alguma indicação concreta de qual teria sido o ato ou a ação coatora. Comprovada, e aliás reconhecida pelo próprio apelante a existência de paternidade socioafetiva consolidada por diversos anos de relação como pai e filha. Hipótese de adequado julgamento de improcedência do pedido negatório de paternidade. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70062579776, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 11/12/2014). (RIO GRANDE DO SUL, 2014)

Verifica-se que foi negado o provimento do recurso, julgando improcedente a ação de negatória de paternidade que foi impetrada após a separação do casal, onde o apelante alegava ter um vício no reconhecimento, porém restou comprovado a presença de socio afetividade e de acordo com o entendimento dos relatores não há irregularidade no ato pois o mesmo procedeu o reconhecimento voluntário com a ciência da ausência de vínculo biológico. Podemos observar, que o fato do arrependimento não desconstitui o vínculo da filiação, ou seja, caso seja comprovado que não ocorreu vício no ato, a paternidade se manterá para que aquele indivíduo reconhecido não fique desassistido e seu interesse seja preservado.

## **5. FORMAS DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO**

O reconhecimento da paternidade é um ato declaratório a fim de trazer ao conhecimento geral, o fato do indivíduo ser filho biológico ou socioafetivo, em alguns casos, de um determinado alguém. As formas de proceder este reconhecimento conforme estabelecido em lei são duas, reconhecimento voluntário ou reconhecimento forçado, valendo ressaltar que independente da forma, o ato que reconhece a paternidade produzirá os mesmos efeitos.

Observamos que a legislação trata sobre os filhos havidos fora do casamento, quando o assunto é reconhecimento de paternidade, pois havendo casamento ou união estável, existe a presunção da paternidade do marido ou do companheiro, ou seja, na constância do casamento

presume-se que o filho concebido seja do companheiro ou do marido, conforme dispõe o artigo 1.597 do Código Civilista de 2002, logo não é necessário o reconhecimento e caso estes não tenham providenciado o registro civil da criança, é lhes assegurado a ação de prova de filiação, nos moldes do artigo 1.606 do Código Civil.

Diante disto, no caso dos filhos havidos fora do casamento, não existirá a presunção da paternidade, havendo a necessidade do reconhecimento posterior de forma voluntária ou não, devido à ausência desta presunção, a fim de estabelecer o vínculo jurídico de parentesco, que após reconhecidos possuirão os mesmos direitos dos filhos havidos dentro da relação conjugal, inclusive na forma de tratamento, devido a modificação da lei que proibiu qualquer discriminação e dissipou a expressão de filhos ilegítimos, trazendo a luz o princípio da igualdade dos filhos.

### **5.1. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO:**

O reconhecimento voluntário se enquadra na categoria de direito personalíssimo e é o ato que a figura paterna expressa voluntariamente o reconhecimento da paternidade daquele indivíduo manifestando sua vontade nos modos estabelecidos pela lei. O reconhecimento é um ato que exige a capacidade do agente, não podendo procedê-lo, os interditados e os menores de dezesesseis anos, que deverão, no caso dos absolutamente incapazes, recorrer à ação de investigação de paternidade para o reconhecimento do filho, ao invés dos relativamente incapazes, que é permitido o reconhecimento.

É importante ressaltar que ao se tratar de reconhecimento de filho maior, a concordância deste será necessária e ao filho menor que obteve sua paternidade reconhecida poderá contestar nos quatro anos que seguir sua emancipação ou sua maioridade, conforme aduz o artigo 1.614 do Código Civil: “O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.”.

Analisando o artigo 1.609 do Código Civilista brasileiro de 2002, verificamos a existência de cinco modos de reconhecimento voluntário, a saber, reconhecimento “no registro do nascimento”, que é realizado no próprio termo mediante declaração por um ou ambos os pais e caso a criança já tenha sido registrada em nome de um dos pais, o outro poderá proceder o reconhecimento no termo mediante averbação por determinação judicial, ou a pedido da parte;

“por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório”, que também poderão ser averbados, desde que seja uma manifestação expressa, não deixando margem de dúvida, podendo ser lavrado em uma escritura específica para o reconhecimento ou de forma incidental em uma escritura que possua outros objetivos, porém o escrito particular, que anteriormente só admitia-se como começo de prova para ação de investigação de paternidade, atualmente, possui valor de reconhecimento podendo ser averbado após determinação judicial e posteriormente ser arquivado em cartório; “por testamento, ainda que incidentalmente manifestado”, onde pode-se manifestar de forma incidental, nas formas dos testamentos válidos estabelecidos nos artigos 1.862 e 1.886 do Código Civil, ressaltando que embora o testamento seja revogável, não poderá ser revogado a parte que tenha havido o reconhecimento do filho; “por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém”, este ato de declaração onde há a manifestação voluntária, configura como qualquer depoimento realizado em juízo pelo genitor quanto ao reconhecimento do filho, mesmo que o objeto principal não verse sobre o assunto, como por exemplo, uma ação de modificação de cláusula de alimentos. É importante salientar que independente dos modos de reconhecimento supramencionado, o efeito será irrevogável, a menos que decorra de vícios. (BRASIL, 2002)

Cumprido esclarecer, ainda, que no artigo 1.609, parágrafo único, percebe-se também a possibilidade de reconhecimento “post mortem”, que é o reconhecimento do filho que faleceu, podendo ser realizado apenas se o mesmo tiver deixado descendentes, com o fim de evitar um reconhecimento póstumo por interesse, porque se o filho reconhecido não deixar descendentes, seus bens irão para seus ascendentes, ou seja, não poderá proceder o reconhecimento de paternidade do filho obituado que não tenha deixado descendentes para que não ocorra reconhecimento com base no interesse em adquirir os bens deixados pelo mesmo.

Outrossim, é possível destacar a possibilidade de reconhecimento antecipado da prole, considerando o artigo 2º do Código Civil, que diz: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”, dentre esses direitos do nascituro, pode-se incluir os oriundos do reconhecimento da paternidade, devido a isto é permitido o reconhecimento antecipado da prole, como forma de assegurar o direito do menor caso a figura paterna torne-se incapaz até a data de nascimento da criança ou entre em óbito.

### **5.1.1. Averiguação oficiosa de paternidade:**

A averiguação oficiosa da paternidade, pode ser considerada como outro modo de reconhecimento de paternidade, que embora não seja de forma espontânea, também se configura como voluntário e encontra-se estabelecido no artigo 2º da Lei 8.560/92, onde o oficial que elaborou o registro da criança somente com o nome da mãe, remete ao juiz competente a cópia da certidão integral do registro e os dados do suposto pai para sua localização e identificação, a fim de averiguar a alegação notificando-o para se manifestar sobre a paternidade que lhe está sendo imputada. Se o suposto pai admitir a paternidade, será lavrado um termo de reconhecimento com a determinação de averbação junto ao assento de nascimento da criança, caso o mesmo não compareça no prazo estabelecido pelo juiz ou não admita a paternidade, os autos serão remetidos ao Ministério Público para que proceda os atos que entender cabíveis.

### **5.1.2. Reconhecimento socioafetivo:**

O reconhecimento socioafetivo é uma forma de reconhecimento voluntário, porém não existe o vínculo biológico, o que configura a relação de pai e filho, são os outros fatores que encontram-se presentes nos laços familiares, como a afetividade, o amor, o carinho, o cuidado que o indivíduo possui pelo outro, enxergando-o como figura paterna mesmo que não haja a consanguinidade, conforme verificamos no artigo 1.593, do Código Civil que aduz: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (BRASIL, 2002).

Anteriormente o regimento que estabelecia as formas e requisitos para a realização do reconhecimento socioafetivo era o de nº63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça, que determinava que o procedimento do registro extrajudicial de filiação socioafetiva de um indivíduo de qualquer idade poderia ser realizado voluntariamente perante aos oficiais de registro civil das pessoas naturais e no caso dos filhos maiores de 12 anos, era necessário seu consentimento. Além disto, consistia em mera declaração dos interessados, tendo como prerrogativa a concordância pessoal do pai ou da mãe biológica e em caso de suspeita do ato, o registrador remetia ao juiz competente para decidir a questão, nos moldes dos artigos 10 ao 12 do provimento de nº 63 do CNJ.

Dito isto, podemos ressaltar que após a publicação do provimento de nº 83 do ano de 2019 do CNJ, com o intuito de evitar possíveis fraudes ou burlar o sistema de adoção, a mudança quanto aos requisitos ocorreu de forma que somente poderá recorrer ao procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva de forma extrajudicial para os filhos maiores de 12 anos, que deverão demonstrar sua concordância, além do requisito que exige o estudo social para a verificação dos elementos alegados para o reconhecimento com o fim de comprovação do vínculo afetivo entre as partes, não bastando apenas da declaração dos interessados e o consentimento dos pais biológicos, e em caso de filhos menores de 12 anos, a forma estabelecida é a judicial. Outrossim, não é o registrador dos cartórios oficiais de registro civil de pessoas naturais que defere o pedido e que suscita a suspeição do caso, com a divulgação deste novo provimento, este encargo tornou-se do Ministério Público, que verificará o pedido e dará seu parecer, que caso seja favorável a averbação poderá ser realizada pelo cartório e caso seja desfavorável, o procedimento será arquivado em cartório e as partes serão notificadas da decisão.

## **5.2. RECONHECIMENTO JUDICIAL:**

O reconhecimento judicial é umas das formas de obter o reconhecimento da paternidade e assegurar o direito daquele indivíduo, mesmo sem a voluntariedade do suposto pai, sendo admitido perante a lei a distribuição da ação de investigação de paternidade, como nos casos em que o intimado não comparece para prestar esclarecimentos no procedimento de averiguação oficiosa ou quando não há espontaneidade do suposto pai. A ação de investigação de paternidade é de direito personalíssimo, a sentença de julga possui natureza declaratória cabendo recurso com prazo de 15 dias e o dobro para o Ministério Público e para litisconsórcios com procuradores diversos, não podendo desistir do feito nos casos que se tratar de investigação da paternidade de menor, podendo o órgão ministerial competente assumir o polo nesses casos. É uma ação que visa o acesso à justiça em busca pela verdade, assegurando o direito em possuir no registro de nascimento os nomes de ambos os pais. Sobre o tema, Maria Berenice Dias (2010, p. 379), diz:

Ainda que alguém esteja registrado como filho de outrem, tal não pode obstaculizar o uso da ação investigatória. Não importa se o registro é falso ou decorreu da chamada adoção à brasileira. Sequer interessa se o

investigante tem pai registral, foi adotado ou é fruto de reprodução assistida heteróloga. Em nenhuma dessas hipóteses, pode ser negado acesso à justiça. Nada pode impedir a busca da verdade biológica.

A legitimidade ativa para a ação de investigação de paternidade pode-se dar pelo filho investigante, que ao completar a maioridade poderá propor a ação, sem qualquer representação ou assistência por possuir capacidade civil plena e ao filho menor que deverá ser representado, nos casos dos absolutamente incapazes, ou assistido no caso de relativamente incapazes, além de ressaltar a legitimidade do nascituro, que mesmo que não tenha ocorrido seu nascimento, poderá por meio de sua genitora propor ação de investigação contra seu suposto pai biológico a fim de obter o reconhecimento, este procedimento é admitido pelo artigo 26, parágrafo único do ECA que autoriza o reconhecimento antes do nascimento. Por fim, pode-se destacar a legitimidade do Ministério Público, como forma de substituto processual, configurando-se como legitimidade extraordinária nos casos de absolutamente ou relativamente incapazes. Outrossim, o fato do *Parquet* ser autor da ação, não ocorre a exclusão do direito do interessado, pois o filho investigante possui a prerrogativa de ingressar como litisconsorte ou até mesmo propor a ação caso o órgão ministerial não o faça, conforme redigido pela Lei 8.560 de 1992.

Adicionalmente, é obrigatória a intervenção do Ministério Público quando o assunto versa sobre ação de filiação quando se tratar de incapazes, mesmo que não haja como substituto processual, deverá desempenhar o papel de fiscal da lei, observando todo julgado ou ação que verse sobre menores, buscando fiscalizar o cumprimento da lei e se posicionar de forma que resguarde o direito indisponível de ser filho.

Com base no artigo 27 do ECA, que diz: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.” (BRASIL, 1990)

Podemos entender que, o polo passivo de uma ação de investigação de paternidade, tem como legitimidade o suposto pai, caso encontra-se vivo, ou seus herdeiros, não podendo ser contra o espólio devido ao caráter pessoal da ação.

## **6. POLÍTICAS PÚBLICAS REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO**

As políticas públicas podem ser caracterizadas como ações exercidas por determinados órgãos públicos que vislumbram promover o bem-estar da sociedade, traçando planos para alcançar o interesse público, influenciando diretamente na vida dos cidadãos. O reconhecimento paterno é um direito individual, que traz impactos na vida do indivíduo, no entanto, que há políticas que são realizadas pelo Ministério Público, pelo Corregedoria Nacional de Justiça e até mesmo pelos legisladores, através das leis, como no Estatuto da Criança e do Adolescente que facilitam o reconhecimento da paternidade, proporcionando o atingimento da tutela dos direitos individuais.

Cumprido ressaltar que, na sociedade brasileira há uma parcela de indivíduos que não possuem conhecimento dos seus direitos e deveres e com a aplicação das políticas públicas pelos entes públicos, torna-se oportuno a realização do reconhecimento da paternidade, vez que, dependendo da ação pública, o ente faz contato direto com a parte que está com seu direito lesionado, ou com a representante legal da criança que não possui seus direitos resguardados, auxiliando na sua resolução. Dentre diversas políticas públicas que possuem no sistema brasileiro, podemos destacar a lei que abrange o Estatuto da Criança e do Adolescente, o provimento do CNJ que estabeleceu o programa Pai Presente e o projeto Em nome do Pai, promovido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

### **6.1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, sancionada em 13 de julho de 1990, trata-se de uma lei que promove a dignidade da pessoa humana, buscando assegurar os direitos e o cumprimento de deveres, fazendo com que o abandono dê lugar à justiça. O ECA é o conjunto de normas que objetiva a proteção integral da criança e do adolescente, com expedições de encaminhamento ao juiz e aplicações de medidas, dentre elas, as de concretização do reconhecimento paterno, se observados nos moldes dos artigos 26 e 27 do ordenamento jurídico.

Analisando o artigo 26 da lei de nº 8.069 de 1990, a saber: “Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.”. Nesta esteira, verificamos que o dispositivo apresenta formas de realização do reconhecimento paterno, devido a isto, pode-se considerar como uma política

pública em forma de lei, pois traz a luz possibilidades de consolidação deste ato declaratório, tornando-se um facilitador da demanda que busca a efetivação deste direito individual.

## **6.2. PROGRAMA PAI PRESENTE:**

O programa Pai Presente é uma política pública, coordenada pela Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe formas facilitadoras para o reconhecimento da paternidade de maiores capazes ou de menores absolutamente ou relativamente incapazes. Anteriormente, instituído pelo provimento de nº 12 de 2010 e atualmente pelo provimento de nº16 de 2012, constitui em um conjunto de regras para estimular o reconhecimento de pessoas que não possuem o registro, que poderá ensejar em uma ação de reconhecimento de paternidade tardia, uma ação de investigação de paternidade ou o reconhecimento espontâneo com a averbação em cartório. Outrossim, o presente programa conta com parceria dos tribunais, da Associação dos Registradores das pessoas Naturais (Arpen) e da Associação dos Notários e Registradores (Anoerg).

Vale ressaltar, que este programa foi iniciado com vista no aproveitamento de milhares de cartórios com competência em registro civil, em localidade que não possuem unidades de justiça ou postos de atendimento do Ministério Público, a fim de que a população habitante de lugares mais extremos tenha seus direitos garantidos. O programa consiste no comparecimento da representante legal do menor ou do filho maior em cartório para a alegação da paternidade não reconhecida, informando os dados possíveis do suposto pai, após os esclarecimentos, o oficial de registro encaminhará o termo ao juiz competente que intimará o suposto pai para reconhecer ou não a paternidade perante ao juízo, caso positivo, o magistrado encaminhará ao oficial de registro do cartório para a averbação e inclusão do nome do pai e caso negativo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, para a iniciação da investigação de paternidade.

Adicionalmente, o procedimento supramencionado é inteiramente gratuito, assim como a emissão da primeira via da certidão de nascimento com o nome do pai averbado, porém a segunda via da certidão será gratuita apenas para as pessoas hipossuficientes. Além disso, a Corregedoria Nacional de Justiça disponibilizou um endereço nas redes sociais, com a finalidade de localização do cartório de registro civil mais próximo à residência do interessado para que possa iniciar o procedimento de investigação de paternidade.



### **6.3. PROJETO EM NOME DO PAI:**

O projeto Em Nome do Pai é um programa desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que mobiliza aproximadamente 100 (cem) Promotores e Procuradores de Justiça que atuam na garantia de direitos da criança e do adolescente, resultante da Gestão Estratégica MPRJ. O projeto visa atingir as crianças em idade escolar que se encontram registradas sem o nome do pai no assento de nascimento, procurando a localização do suposto pai a fim de obter o reconhecimento voluntário ou por determinação judicial sobre a paternidade imputada, com base nos dados apontados pelas representantes legais dos menores matriculados nas escolas.

Cumprе salientar, que as escolas auxiliam neste projeto realizando mutirões, nos moldes da Lei Estadual de nº 6.381 de 2013, a representante legal da criança, portando a certidão de nascimento da criança ou do adolescente, as identificações pessoais e endereço de duas testemunhas, preenchem um questionário do Ministério Público com os dados da criança e todos os dados possíveis do suposto pai, que serão enviados à Promotoria de Justiça competente. Caso ocorra o reconhecimento espontâneo da paternidade, o suposto pai assina um termo de reconhecimento que será enviado ao Cartório de Registro Civil que a criança foi registrada para averbação e caso subsista dúvidas quanto a paternidade, o suposto pai poderá submeter-se ao exame pericial de DNA ou se a justificativa não for convincente, o órgão ministerial distribuirá uma ação de investigação de paternidade visando a comprovação da paternidade e o reconhecimento desta.

Vale ressaltar que, todo esse procedimento é gratuito e caso os responsáveis da criança ou do adolescente possuem interesse em antecipar o procedimento, poderão ligar para a ouvidoria do MPRJ, devendo prestar as informações necessárias, que serão repassadas aos promotores responsáveis que tomaram as medidas que entrarão em contato para iniciar o procedimento de reconhecimento.

Em um evento que buscava conscientizar os diretores das escolas municipais sobre a importância do reconhecimento paterno nos registros de nascimento das crianças e adolescentes, realizado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, por meio da Promotoria de Justiça de Família de Mesquita em parceria com a Comissão Permanente do Sub-Registro Civil

de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, afirmou a Promotora de Justiça Viviane Alves que:

A importância do pai é incontestável para o desenvolvimento emocional das crianças. Assim, possibilitar o preenchimento da lacuna do nome paterno nos registros de nascimento é aumentar a rede de suporte e proteção à que toda criança e adolescente tem direito. (RIO DE JANEIRO, 2017)

## **7. CONCLUSÃO**

O presente trabalho demonstra, inicialmente, a evolução na forma tratada por lei aos filhos que anteriormente fossem concebidos fora da constância do casamento, ressaltando que todos possuem direitos iguais diante o ordenamento jurídico atual, não devendo ser denominados como legítimos e ilegítimos, com princípios que auxiliam na preservação do direito de cada ser humano, apontando quais as atitudes corretas utilizadas pelos representantes legais para a obtenção de um lar saudável para os filhos.

Podemos alegar que, neste artigo foram pontuadas as formas e os modos eficazes para a realização do reconhecimento paterno e as diversas formas de conhecimento paterno, a fim de expor que não há paternidade apenas quando há consanguinidade, mas é possível a paternidade socioafetiva, que sobrevém de uma relação de afeto, amor e carinho do indivíduo com a figura paterna que o preenche no campo de relacionamento familiar, trazendo os mesmo efeitos que o reconhecimento da paternidade biológica, a fim de assegurar ao adulto ou à criança e o adolescente de que não terá seus direitos ameaçados.

Com base no texto, verificamos a ação direta de alguns órgãos públicos que atuam com defensores e facilitadores do direito individual e imprescritível que é o tema central deste trabalho, o reconhecimento da paternidade, utilizando as políticas públicas com o propósito de alcançar o máximo de pessoas que não tem sua paternidade resolvida, promovendo ações que auxiliam na obtenção deste ato declaratório, realizando mutirões para coleta de oitivas com dados de supostos pais, além das palestras de conscientização para a população, envolvendo

diversos setores de prestação de serviços com parcerias para a concretização dos projetos e programas.

Este estudo conclui que, além da paternidade ser um dos pilares mais importantes na vida de um indivíduo para que obtenha um desenvolvimento sadio, munido com a presença de seus representantes legais que lutam para o crescimento auxiliando em todos os quesitos necessários para um ser humano, desde o nascimento até posteriormente ao alcance da maioridade, expõe também, a importância da ação do estado que por meio de seus legisladores, facilitaram na obtenção do registro paterno por meio dos diversos modos apresentados para a realização deste ato no ordenamento jurídico, e dos entes públicos que auxiliam, tornando-se instrumentos fundamentais para aqueles que não possuem ciência dos seus direitos, ou de pessoas que não possuem acesso à justiça, promovendo com a justiça gratuita a resolução da paternidade de muitos adultos, crianças e adolescentes, impactando na contribuição da diminuição de demandas de pessoas sem o registro paterno no Brasil.

## **8. BIBLIOGRAFIA**

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ 15 anos: Pai presente**. Programas e ações. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pai-presente/>. Acesso em: 08 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 08 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DOM TOTAL. Acadêmicos do 10º período do Curso de Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. **Evolução Histórica da Paternidade no Mundo**. Dom Total, Minas Gerais. Disponível em: <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29385/evolucao-historica-da-paternidade-no-mundo>. Acesso em 26 out. 2020.

GAGLIANO Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil**, Volume 06: Direito de Família. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2004;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 06: Direito de Família. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019;

IBDFAM. **PATERNIDADE responsável:** mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento. IBDFAM, 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel%3A+mais+de+5%2C5+milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%AAm+o+no+me+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>. Acesso em: 01 nov. 2020.

JUS. **RECONHECIMENTO de Paternidade e seus efeitos.** Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/34790/reconhecimento-de-paternidade-e-seus-efeitos>. Acesso em: 15 out. 2020.

JUSBRASIL. **MPRJ realiza o primeiro mutirão do projeto “Em Nome do Pai” na capital.** Disponível em: <https://mp-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2381308/mprj-realiza-o-primeiro-mutirao-do-projeto-em-nome-do-pai-na-capital>. Acesso em: 08 de nov. 2020.

RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **RJ reúne diretores de escolas municipais para tratar do sub-registro paterno.** MPRJ, 2017. Detalhe notícia. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/46504>. Acesso em: 11 nov. 2020.

SOARES, Ana Paula. **O reconhecimento de paternidade na legislação brasileira vigente.** Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/anapaulapaixao.jusbrasil.com.br/artigos/214674021/o-reconhecimento-de-paternidade-na-legislacao-brasileira-vigente/amp>. Acesso em: 23 out. 2020.

SOBRAL, Mariana Andrade. Os efeitos do reconhecimento da paternidade sócio-afetiva. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-81/os-efeitos-do-reconhecimento-da-paternidade-socio-afetiva/amp/>. Acesso em: 15 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito de Família. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.